

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

AIRES JOSE ROVER

MARISA CATARINA DA CONCEIÇÃO DINIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Irineu Francisco Barreto Junior; Marisa Catarina da Conceição Dinis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-889-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No VII Encontro Virtual do CONPEDI, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, se destacou não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas também pela participação de renomados professores pesquisadores, acompanhados por seus alunos de pós-graduação e um graduando. O evento contou com a apresentação de 21 artigos, que foram objeto de um intenso debate conduzido pelos coordenadores e enriquecido pela participação do público na sala virtual.

Esse destaque evidencia o interesse e a relevância dos temas discutidos no âmbito jurídico. Conscientes disso, os programas de pós-graduação em direito promovem um diálogo que incentiva a interdisciplinaridade na pesquisa e visa enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias ao direito. Para facilitar a apresentação e a discussão dos trabalhos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho organizaram os artigos em blocos temáticos, que refletem em parte nessa publicação. Segue os três blocos temáticos gerais e palavras chave dos artigos apresentados.

Direito e Tecnologia

- Telemedicina, telessaúde, direito à saúde.
- Direitos fundamentais, era digital, privacidade.
- Avanço tecnológico, sistema judiciário, celeridade.
- Estado democrático de direito, vigilância, internet.
- Fintechs, transformação, direito bancário.
- Arcabouço normativo, cibersegurança, sociedade da informação.
- Direito à imagem, pessoa jurídica, novas tecnologias.
- Big Techs, tabelionato de notas, uso de dados.

A influência das tecnologias digitais no direito é evidente em diversas áreas, como na telemedicina e telessaúde, que ampliam o acesso à saúde através de consultas remotas, desafiando conceitos tradicionais de atendimento presencial. Em paralelo, direitos fundamentais como a privacidade se tornam cada vez mais cruciais na era digital, enquanto o avanço tecnológico promove a celeridade no sistema judiciário, buscando maior eficiência. O Estado democrático de direito enfrenta novos desafios com a vigilância na internet, colocando em debate a balança entre segurança e liberdade individual. As fintechs estão transformando o direito bancário, adaptando-o às necessidades de uma sociedade mais conectada. O arcabouço normativo de cibersegurança busca proteger a sociedade da informação, refletindo a necessidade de regulamentações claras e eficazes. O direito à imagem da pessoa jurídica também se redefine frente às novas tecnologias, enquanto Big Techs e tabelionato de notas são alvo de análises comparativas sobre a coleta e uso de dados na sociedade da informação.

Inteligência Artificial e Direito

- Regulamentação, inteligência artificial, direitos autorais.
- Estudo comparado, direitos autorais, pré-treinamento.
- Impacto, inteligência artificial, herança digital.
- Direito, inteligência artificial, ficção científica.
- Impacto, inteligência artificial, campo jurídico.

A interseção entre direito e inteligência artificial emerge como um campo dinâmico e complexo, abordando desde questões de regulamentação e direitos autorais até o impacto da IA na herança digital. Estudos comparados dos primeiros casos norte-americanos destacam o papel crucial do pré-treinamento da IA, enquanto debates éticos e a necessidade de políticas regulatórias são essenciais para orientar seu desenvolvimento. Além disso, a IA desafia conceitos tradicionais de direito, flertando entre ficção científica e realidade prática, influenciando tanto o ensino quanto a prática profissional no campo jurídico contemporâneo.

Diversos

- Tecnologia, Educação, Inclusão Digital

- Educação, Transformação Digital, Resistência
- Jurimetria, Competência, Saúde
- Transparência, Participação Cidadã, Governo
- Bolhas Virtuais, Democracia, Psicologia
- Tecnoceno, Biotecnologia, Sustentabilidade
- Agricultura Familiar, Políticas Públicas, Tecnologia
- Governança, Dados, Abordagem Quântica

Esses artigos abrangem uma ampla gama de áreas de interesse e preocupações contemporâneas. Eles refletem uma visão abrangente que inclui a interseção entre tecnologia, educação e inclusão digital, enfatizando a importância da transformação digital e da resistência educacional. Além disso, exploram temas como jurimetria e competência no contexto da saúde, assim como questões de transparência, participação cidadã e governança. Também abordam fenômenos contemporâneos como bolhas virtuais e democracia, com insights da psicologia, e discutem a interseção entre tecnoceno, biotecnologia e sustentabilidade. A agricultura familiar e as políticas públicas são vistas sob a lente da tecnologia, enquanto a governança de dados e abordagens quânticas refletem preocupações emergentes na era digital.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Aires José Rover - Universidade Federal de Santa Catarina

Irineu Francisco Barreto Júnior - Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas

Marisa Catarina da Conceição Dinis - Instituto Jurídico Portucalense

ESTUDO COMPARADO DOS PRIMEIROS CASOS NORTE-AMERICANOS DE DIREITOS AUTORAIS E PRÉ-TREINAMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A COMPARATIVE STUDY OF THE FIRST U.S. CASES REGARDING COPYRIGHT AND PRE-TRAINING OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Carlos Alberto Rohrmann ¹

Esdras da Silva dos Santos ²

Maria Eduarda Padilha Xavier ³

Resumo

A rápida evolução da inteligência artificial desde o final de 2002 tem sido marcada pela difusão de aplicativos de inteligência artificial. No entanto, sua implementação em contextos judiciais nos Estados Unidos trouxe desafios significativos, como disputas sobre direitos autorais de obras de terceiros usadas em pré-treinamento de programas de inteligência artificial. Este artigo adota a teoria da justiça em Nietzsche como marco teórico, enfatizando a ideia de justiça como uma troca entre as partes envolvidas. O artigo adota uma metodologia comparativa, analisando o modelo brasileiro de proteção dos direitos autorais e o sistema de copyright dos Estados Unidos, em razão dos litígios crescentes nos Estados Unidos relacionados ao uso de obras de terceiros no pré-treinamento de programas de inteligência artificial. Sob o enquadramento teórico de Nietzsche, o artigo examina casos específicos nos Estados Unidos, argumentando que a violação de direitos autorais só ocorre quando não há uma troca efetiva entre o detentor dos direitos autorais e a parte que utiliza a obra protegida. Destaca-se a importância do uso de conteúdos protegidos por direitos autorais, especialmente no pré-treinamento de inteligência artificial, tornando essencial a análise dos aspectos legais e éticos relacionados ao uso de obras de terceiros, à luz do quadro conceitual de justiça proposto por Nietzsche.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direitos autorais, Direito digital, Direito comparado, Propriedade intelectual

Abstract/Resumen/Résumé

The rapid evolution of artificial intelligence since the end of 2002 has been marked by the diffusion of artificial intelligence applications. However, their implementation in judicial

¹ Doctor of the Science of Law (UC Berkeley, 2001), LL.M. (UCLA, 1999), Professor do Corpo Permanente do Mestrado da FDMC desde 2001. Procurador do Estado de Minas Gerais. Advogado.

² Graduado e especialista em Direito Material e Processual do Trabalho (PUC-MG). Mestrando pela Faculdade de Direito Milton Campos (2024). Advogado.

³ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Bolsista de iniciação científica (IA, 2024).

contexts in the United States has brought significant challenges, such as disputes over the copyright of third-party works used in their pre-training of artificial intelligence programs. This article adopts Nietzsche's theory of justice as a theoretical framework, emphasizing the idea of justice as an exchange between the parties involved, as discussed in his work "Human, All Too Human". It employs a comparative methodology, analyzing the Brazilian model of copyright protection and the United States copyright system, in response to growing litigation in the United States related to the use of third-party works in the pre-training of artificial intelligence programs. Under Nietzsche's theoretical framework, the article examines specific cases in the United States, arguing that copyright infringement only occurs when there is no effective exchange between the copyright holder and the party using the protected work. It highlights the importance of using copyrighted content, especially in the pre-training of artificial intelligence, making it essential to analyze the legal and ethical aspects related to the use of third-party works, in light of the conceptual framework of justice proposed by Nietzsche.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Copyright, Digital law, Comparative law, Intellectual property

1. INTRODUÇÃO

Após muitas divulgações de aplicativos de inteligência artificial, desde o final de 2002 (especialmente do ChatGPT seguido pelo Microsoft Copilot, em fevereiro de 2023, e pelo Bard da Google, renomeado em fevereiro de 2024 para Gemini), as primeiras utilizações em ações judiciais nos Estados Unidos trouxeram consigo casos de alucinação do próprio ChatGPT e disputas envolvendo direitos de copyright de obras de terceiros que foram usadas para o pré-treinamento de inteligência artificial.

Este artigo explora a utilização de obras de terceiros no treinamento de programas de inteligência artificial sob uma metodologia comparativa, enquanto incorpora a teoria da justiça de Nietzsche como seu marco teórico. De acordo com essa teoria, a busca pela justiça implica em uma troca entre as partes envolvidas, dentro do conceito Nietzscheano da origem da justiça, muito bem aclarado em sua obra “Humano, Demasiado Humano”.

À luz do conceito nietzschiano de justiça como troca, deve-se considerar na decisão dos litígios se houve uma verdadeira troca entre o titular dos direitos autorais e a parte que vai utilizar a obra protegida, mantendo-se uma interpretação a favor do equilíbrio na troca.

O segundo capítulo deste trabalho revisita o modelo brasileiro de proteção dos direitos autorais, com o propósito de compará-lo com o sistema de *copyright* dos Estados Unidos, abordado no capítulo três, seguindo nossa metodologia de direito comparado (Mayali, 1999). A relevância deste método reside no fato de que mais de dez ações envolvendo a matéria foram ajuizadas nos Estados Unidos em 2023 e uma já em 2024, e que serão objeto de apresentação pelo artigo.

No quarto capítulo, dentro do enquadramento teórico nietzschiano de direito como troca (ou seja, justiça), sob a metodologia comparativa, apresentam-se casos norte-americanos sobre o tópico, o artigo enfrenta o problema jurídico referente ao uso de obras de terceiros para o treinamento de inteligência artificial generativa, abordando o objetivo deste artigo, que é demonstrar que, somente quando há uma troca efetiva no uso de material de terceiros não há violação de direitos de autor.

Por último, é importante ressaltar que a justificativa para a relevância deste tema reside no aumento significativo do uso de conteúdo digital em ambiente online (Rohrmann 2015, p. 40), especialmente para o treinamento de inteligência artificial que, por ser generativa, produz, em suas respostas, obras que são derivadas das obras protegidas por direitos autorais de outrem. Outro ponto que demonstra a importância da pesquisa é a crescente utilização da inteligência artificial no Direito, não somente para a pesquisa, como também para elaboração de peças

processuais e como um recurso computacional adicionado aos programas de processos judiciais eletrônicos.

2. PROTEÇÃO BRASILEIRA AOS DIREITOS DE AUTOR

O direito constitucional brasileiro trata da proteção ao direito de autor, uma vez que assim dispõe o inciso XXVII do art. 5º da Constituição de 1988: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (Brasil, 1988). Ao contrário do sistema da Common Law adotado nos Estados Unidos, o direito brasileiro tem na legislação sua principal fonte de regulamentação dos direitos autorais. As principais leis brasileiras que tratam desse assunto são a Lei n. 9.609/98, que versa sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no país, e a Lei n. 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação referente aos direitos autorais, além de estabelecer outras disposições. A Lei n. 9.609/98, em seu artigo 1º, define legalmente o que constitui um programa de computador, o que é de suma importância destacar:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Observa-se que os programas de computador são desenvolvidos de forma específica. Não se entrará em detalhes técnicos sobre a redação dos programas de computador, mas é necessário destacar a diferença entre o código-fonte e o código objeto desses programas. Ao redigir um programa de computador, o programador normalmente utiliza uma linguagem de programação contendo comandos em inglês. Esse programa é escrito na linguagem de programação, sendo conhecido como o "código-fonte". Assim, é possível para um programador compreender o código-fonte de um programa de computador escrito por outro indivíduo. Após a conclusão do programa, o código-fonte é convertido em um código específico para computadores digitais. Esse processo de conversão é chamado de "compilação". Após a compilação do código-fonte, é gerado um conjunto de comandos que podem ser executados pelo computador. Esses comandos não são inicialmente compreensíveis para as pessoas, apenas para os computadores. Trata-se de uma versão do programa não mais na linguagem de programação, como o código-fonte, mas sim na chamada "linguagem de máquina". A essa nova

versão do programa de computador, gerada após a compilação, dá-se o nome de "código objeto" do programa de computador. Portanto, é relativamente simples gerar o código objeto de um programa de computador a partir do código-fonte, porém, o inverso não é tão simples.

A título comparativo, temos que o artigo 49 da Lei 9.610/1998 estabelece as disposições sobre a transferência de direitos autorais, incluindo a licença como uma das modalidades possíveis. Essa transferência de direitos autorais é uma questão fundamental em contratos que envolvem obras protegidas, e sua interpretação deve ser feita de forma a garantir a preservação dos direitos do autor, conforme estabelecido no artigo 4º da mesma lei.

O espírito do contrato, portanto, deve refletir essa proteção dos direitos autorais, buscando preservar os interesses do criador da obra. Isso significa que, qualquer interpretação do contrato deve ser feita de forma restritiva em favor do titular dos direitos autorais, a fim de assegurar que sua produção intelectual seja protegida de maneira adequada. Essa abordagem visa garantir que o autor mantenha o controle sobre sua obra e receba os benefícios justos de sua criação.

Dessa forma, ao celebrar um contrato que envolva direitos autorais, é essencial que as partes estejam cientes da importância de preservar os interesses do autor e que as disposições contratuais sejam redigidas de forma a garantir essa proteção. Para isso, podem incluir cláusulas específicas sobre a transferência de direitos, licenciamento e uso da obra, sempre com o objetivo de preservar os direitos do autor e garantir sua justa remuneração.

Segue a redação do artigo 49 da Lei 9.610/1998, a qual dispõe sobre a transferência de direitos autorais:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos; IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

A proteção é tão inerente ao contrato, que o art. 50 da mesma Lei determina a presunção de onerosidade no acordo de vontades entre as partes, vedando o contrato verbal. Com essas premissas, muito embora se possa presumir a boa-fé e a probidade com as quais o licenciado celebra contrato de licença, uma eventual dúvida quanto ao nome do licenciado, poderia levar a uma interpretação restritiva que o licenciado seria a pessoa física e não a empresa da qual é sócio, por exemplo.

Em outras palavras, interpretando-se restritivamente o contrato em favor do titular do direito autoral, a licenciada utilizaria de forma ilegal do objeto da licença, já que não era licenciada para tanto. Existem precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 24, INCISO II, 28, 29, E 79, § 1º, DA LEI Nº 9.610/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS. EXEMPLARES DOADOS VERBALMENTE. CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ESCRITO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INSERÇÃO DAS FOTOS EM OBRA COMEMORATIVA ENCOMENDADA PELA DONATÁRIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E DE INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO AUTOR DA DEMANDA. EDITORA CONTRATADA PARA A CRIAÇÃO, REDAÇÃO E PRODUÇÃO DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 103 E 104 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS.

[...]

4. A cessão de direitos autorais, a teor do que expressamente dispõe o art. 50 da Lei nº 9.610/1998, deve se dar sempre pela forma escrita e, além disso, ser interpretada restritivamente. [...] (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.520.978/DF. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma. DJe de 29/08/2016)

Alegação do autor de que sua obra teria sido indevidamente reproduzida pelos réus. Ilegitimidade do autor. O autor se vale de suposta licença que teria sido a ele cedida pela titular de direitos autorais. Sucede que o autor originário havia outorgado licença e não se ajustou sub-licença. Ainda que se entenda por mera hipótese que Rafael Santos Torres Rezende poderia explorar comercialmente a obra, como titular de direitos decorrentes do sub-licenciamento, a proteção decorrente de contrafação é atribuição do autor, como representação dos direitos morais e patrimoniais, e não ao licenciado, quanto mais ao sub-licenciado, posição contratual ocupada pelo autor. Vale lembrar que os instrumentos de cessão e licença devem ser interpretados restritivamente, com o objetivo de proteger o direito do autor. Ilegitimidade do autor reconhecida. Ainda que assim não fosse, há dúvida, inclusive, da alegada reprodução indevida. Vê-se, por certo, semelhança entre as obras. Contudo, cumpre observar que a obra *The Language Solution* é moderna. Possui ilustrações atuais e muito diferentes daquelas presentes na obra *World Wide System* e, além disso, a obra nova é acompanhada por CD, dispositivo também não encartado na obra originária. Esses elementos contribuem para a distinção entre as obras e, à falta de prova pericial não requerida pelo autor (fls. 11, 513 e 518), não se pode confirmar a contrafação. Recurso dos réus provido para reconhecer a ilegitimidade do autor para o pedido. Improcedente a reconvenção apresentada pela *corré Goal Discos Ltda.* Prejudicada a denúncia da lide promovida pela *corré Zero Hora Editora Jornalística Ltda.* em face da *corré Goal Discos Ltda.* (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº

Por outro lado, a celebração do contrato de licença de obras protegidas entre duas empresas, em nome dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, previstos expressamente no art. 422 do Código Civil faz com que a empresa titular dos direitos autorais não possa alegar a própria torpeza na celebração do contrato para obter vantagem.

A jurisprudência brasileira corrobora com a impossibilidade de alegar-se a própria torpeza em celebração de contratos, inclusive envolvendo direitos autorais, como o caso em tela:

Apelação Cível - Direito autoral - Dublagem de obra cinematográfica - Direitos de dublagem adquiridos pela distribuidora, com posterior negociação com retransmissoras - Ausência de comprovação de direitos sobre reexibição do filme dublado, que pressupõe existência de previsão contratual expressa - Voz e interpretação dos dubladores que passaram a incorporar a obra, cuja titularidade era da apelada - Pretensão de recebimento de indenização sob o argumento de que não foi alienada fração patrimonial de seus direitos autorais sobre a dublagem de personagem da obra - Descabimento - Autorização prévia concedida pelo apelante ao efetuar o serviço de dublagem - Impossibilidade de insurgência contra a própria postura adotada na execução do serviço (vedação do "venire contra factum proprium") - Conduta do apelante que caracteriza comportamento contraditório ao adotado anteriormente - Precedentes desta e. Corte - Sentença mantida - Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1008171-97.2013.8.26.0704. Rel. Des. José Joaquim dos Santos. 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação em 03/08/2014)

Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Direito autoral. Pretensão fundada na inexistência de autorização expressa para edição, publicação e venda de obras literárias. Autorização tácita que descaracteriza a pretensão da autora, além do recebimento de parte do preço ajustado em exemplares. Proibição de comportamento contraditório. Não apreciação dos demais pedidos para se evitar julgamento extra petita. Reforma dos honorários. Recurso parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0129229-09.2006.8.26.0000. Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida. 9ª Câmara de Direito Privado. Publicação em 17/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AUTORAL - Plágio - Orientando de mestrado que inseriu trechos de obra do orientador em sua dissertação sem indicar a fonte - Ofensa a direito extrapatrimonial de autor - Autor que participou ativamente da elaboração da dissertação, realizando comentários, anotações e contribuindo para a sua adequação às normas da ABNT - Autor que além de orientar a produção ainda fazia parte do corpo editorial da revista acadêmica em que a dissertação foi publicada em forma de artigo - Suposta violação que não foi praticada somente por um de seus orientandos, mas por outros que a ele estiveram submissos no mesmo período - Venire contra factum proprium - Impossibilidade - Circunstâncias do caso concreto que inviabilizam a aplicação cega da Lei de Direitos Autorais - Ofensa que não teria sido possível sem a contribuição ativa do próprio autor que agiu de forma antijurídica - Sentença procedente - Recurso do réu provido - Recurso do autor prejudicado. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0132806-92.2006.8.26.0000. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves. 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação em 28/01/2011)

Os direitos autorais abrangem não apenas as obras originais, mas também suas possíveis derivações, conhecidas como "obras derivadas". Portanto, cabe exclusivamente ao titular dos direitos autorais, o direito de criar obras derivadas, que representam uma nova criação intelectual resultante da transformação da obra original. Trata-se de ponto importante no pré-treinamento de programas de inteligência artificial porque a partir de obras protegidas, o programa de inteligência artificial pode gerar respostas que são obras derivadas das primeiras obras que foram usadas no seu treinamento anterior.

3. O MODELO NORTE-AMERICANO DO *COPYRIGHT*

A Constituição dos Estados Unidos, em seu texto original, já confere, na cláusula oitava da seção oitava, ao Congresso dos Estados Unidos, poderes para legislar sobre a proteção dos direitos de copyright: “To promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries;” (Estados Unidos da América, 1789). Os direitos autorais e o copyright são conceitos distintos dentro dos sistemas jurídicos do Civil Law e do Common Law, respectivamente. Enquanto os direitos autorais são mais prevalentes nos países que seguem o sistema jurídico do direito continental (Civil Law), o copyright é o termo utilizado nos países que adotam a Common Law, com a justificativa sob a teoria utilitária (Lemley; Merges; Menell, p. 55).

A primeira lei inglesa que regulamentou o copyright foi o *Statute of Anne*, aprovada pelo parlamento da Grã-Bretanha no Século XVII (1710) e que atribuía aos autores o direito exclusivo sobre as suas obras, por um prazo de quatorze anos, que podiam ser renovados por igual período (Baker, 1990).

Embora existam diferenças entre os sistemas, é importante destacar que a proteção à propriedade intelectual é um princípio universal, e algumas divergências podem ocorrer mesmo dentro de um mesmo sistema jurídico. Por exemplo, diferentes interpretações das leis de direitos autorais podem surgir entre cortes de países que seguem o modelo dos direitos autorais ou do sistema do copyright, e até mesmo dentro das cortes de um mesmo país.

O conceito de direito de autor pode ser assim extraído da obra “Direito de Autor”:

Em breve noção, pode-se assentar que o Direito de Autor ou o Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas nas artes e nas ciências.

O direito de autor brasileiro, como dito, segue a tradição do direito continental, no sentido de ser um direito de caráter subjetivo, dirigido à “proteção do autor e consubstanciado na exclusividade que se lhe outorga, permitindo-lhe a participação em todos os diversos meios de utilização econômica”. (BITTAR, 2000, p. 8)

A diferenciação entre os sistemas de direitos autorais e copyright está profundamente enraizada nas tradições jurídicas do direito continental e do Common Law. Enquanto o sistema de direitos autorais prioriza a proteção dos interesses do autor e é conhecido por seu enfoque individualista, o sistema de copyright, derivado da Common Law, tende a enfatizar a proteção das obras em si, buscando promover o progresso das artes úteis por meio de incentivos econômicos aos criadores. No sistema de direitos autorais, prevalece a proteção dos direitos morais do autor, enquanto no sistema de copyright, essa proteção pode não ser tão proeminente. Além disso, o sistema de copyright nos Estados Unidos, por exemplo, inclui a doutrina do “fair use” (uso justo), que permite certos usos de obras protegidas sem autorização do titular dos direitos autorais em circunstâncias específicas.

É importante ressaltar que, embora o sistema de copyright seja associado ao Common Law, isso não implica necessariamente na ausência de codificação. Por exemplo, nos Estados Unidos, a lei de copyright é codificada no *US Code*. No entanto, a natureza dinâmica e evolutiva do Common Law permite que as cortes norte-americanas interpretem e adaptem a lei de copyright às mudanças tecnológicas e às novas situações que surgem com o tempo.

A capacidade das cortes de Common Law de preencher lacunas legislativas e adaptar o direito às circunstâncias em constante mudança é especialmente relevante no contexto das questões relacionadas à tecnologia, onde as inovações ocorrem rapidamente. No entanto, essa abordagem casuística também pode resultar em um direito menos abstrato em comparação com o direito continental, que segue uma tradição mais codificada e estruturada.

Por meio de uma lei do final do século passado, o Digital Millenium Copyright Act (DMCA), a legislação federal norte-americana criminalizou a supressão de dispositivos técnicos inseridos nas obras protegidas para a efetiva restrição de cópias e a consequente proteção técnica de copyright. Ou seja, o direito norte-americano passou a proteger também a proteção da técnica computacional contra as quebras que objetivam a violação de direitos de *copyright*.

Seção 1201. Evasão dos sistemas de proteção dos direitos de autor

(a) Violações Relativas à Evasão de Medidas Tecnológicas.--(1)(A) Nenhuma pessoa deve contornar uma medida tecnológica que controle efetivamente o acesso a uma obra protegida.

[...]

Seção 1202. Integridade das informações de gestão de direitos autorais

(a) Informações falsas sobre gerenciamento de direitos autorais. - Ninguém deverá conscientemente e com a intenção de induzir, permitir, facilitar ou ocultar violação--

(1) fornecer informações falsas sobre gerenciamento de direitos autorais, ou
(2) distribuir ou importar para distribuição informações falsas sobre gerenciamento de direitos autorais.

(b) Remoção ou Alteração de Informações de Gerenciamento de Direitos Autorais.
[...]

Seção 1204. Infrações penais e penas

(a) Em geral.

Qualquer pessoa que viole a seção 1201 ou 1202 intencionalmente e para fins de vantagem comercial ou ganho financeiro privado

(1) será multado em não mais de US\$ 500.000 ou preso por não mais de 5 anos, ou ambos, pela primeira infração; e

(2) será multado em não mais de US\$ 1.000.000 ou preso por não mais de 10 anos, ou ambos, por qualquer infração subsequente.

(b) Limitação para bibliotecas, arquivos ou instituições educacionais sem fins lucrativos

A subseção (a) não se aplica a uma biblioteca sem fins lucrativos, arquivos ou instituição educacional.

(c) Prazo prescricional.

Nenhum processo criminal será instaurado sob esta seção, a menos que tal processo seja iniciado dentro de 5 anos após o surgimento da causa da ação.

(tradução nossa)

Sec. 1201. Circumvention of copyright protection systems

(a) Violations Regarding Circumvention of Technological Measures.--(1)(A) No person shall circumvent a technological measure that effectively controls access to a work protected.

[...]

Sec. 1202. Integrity of copyright management information

(a) False Copyright Management Information.--No person shall knowingly and with the intent to induce, enable, facilitate, or conceal infringement--

(1) provide copyright management information that is false, or

(2) distribute or import for distribution copyright management information that is false.

(b) Removal or Alteration of Copyright Management Information.

[...]

Sec. 1204. Criminal offenses and penalties

(a) In General.--Any person who violates section 1201 or 1202 willfully and for purposes of commercial advantage or private financial gain

(1) shall be fined not more than \$500,000 or imprisoned for not more than 5 years, or both, for the first offense; and

(2) shall be fined not more than \$1,000,000 or imprisoned for not more than 10 years, or both, for any subsequent offense.

(b) Limitation for Nonprofit Library, Archives, or Educational Institution.--Subsection (a) shall not apply to a nonprofit library, archives, or educational institution.

(c) Statute of Limitations.

No criminal proceeding shall be brought under this section unless such proceeding is commenced within 5 years after the cause of action arose.

(ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1998)

O DMCA é relevante para o presente artigo por ser elencado como causa de pedir de alguns casos que serão apresentados no próximo capítulo.

4. RECENTES CASOS NORTE-AMERICANOS SOBRE O USO DE OBRAS DE TERCEIROS PARA TREINAMENTO DE PROGRAMAS DE IA

O artigo adota como marco teórico a teoria da justiça em Nietzsche, conforme “Humano, Demasiado Humano”, vejamos:

A justiça (a equidade) nasce entre homens quase igualmente poderosos, como bem o compreendeu Tucídides (no terrível diálogo entre os deputados atenienses e melienses). Significa isto que: onde não existe um poderio claramente reconhecido como predominante e onde uma luta só poderia provocar danos recíprocos sem qualquer resultado, nasce a ideia de tentar um entendimento e de entabular negociações sobre as pretensões de um e outro lado: o carácter de troca é o carácter inicial da justiça. Cada um dá satisfação ao outro, posto que cada um recebe aquilo a que dá mais valor que o outro. Dá-se a cada um o que ele pretende ter, como sendo doravante seu, e recebe-se em troca o objeto do próprio desejo. (NIETZSCHE, 1973, p. 88)

Sob a concepção de justiça como troca, apresentamos os casos ajuizados nos Estados Unidos em 2023 (e um ajuizado em 2024), bem como as causas de pedir dos atores que, após uma primeira análise, pode-se inferir que não há uma troca justa entre as partes visto que a inteligência artificial usa a obra em seu pré-treinamento, elabora obras derivadas, sem pagamento de licenças de uso.

Um dos primeiros casos de violação de copyright em 2023 envolve dados jurídicos (Estados Unidos da América. U.S. District Court for the District of Delaware. **Thomson Reuters Enterprise Centre GMBH v. Ross Intelligence Inc.**, 2023). Há uma base de dados jurídicos, nos Estados Unidos, chamada “Westlaw”, que compila decisões e leis e as indexa classificando os precedentes estabelecidos pelas cortes. O acesso ao serviço da “Westlaw” é pago conforme as regras da licença de uso contratada pelo cliente. Neste caso judicial, o dono do banco de dados de pesquisa jurídica “Westlaw” argumenta que a startup de inteligência artificial Ré copiou notas da base de dados “Westlaw” e, por isso, teria diretamente violado os direitos de copyright, bem como rompido o contrato de licença de uso que assinou para acesso à base de dados “Westlaw”.

Um caso de 2023 que ganhou bastante espaço na mídia, por motivos óbvios, é *The New York Times Co. v. Microsoft Corp., OpenAI* (Estados Unidos da América. U.S. District Court for the Southern District of New York. **The New York Times Co. v. Microsoft Corp., OpenAI.** 2023). O jornal The New York Times processou a Microsoft e a OpenAI por violação de copyright argumentando fatos como o uso de conjuntos de dados de treinamento contendo milhões de cópias da Times Works protegidas por copyright. Esses dados foram retirados dos

sites do Times e reproduzidos, com armazenamento, processamento e reprodução dos conjuntos de dados contendo milhões de cópias da Times Works para treinamento dos modelos GPT na plataforma de supercomputação da Microsoft. Outros fatos alegados são: armazenamento, processamento e reprodução dos modelos GPT treinados no Times Works, uma vez que os próprios modelos GPT memorizaram, na plataforma de supercomputação da Microsoft, tais dados e disseminaram a produção generativa contendo cópias e obras derivadas do Times Works por meio do ChatGPT. As causas de pedir do caso são: violação direta de copyright, violação vicariante de copyright, contribuição para violação de copyright, remoção de dispositivos técnicos de proteção de copyright, em violação ao *Digital Millenium Copyright Act* – DMCA, concorrência desleal e diluição de marca registrada.

Uma vez que a tecnologia generativa da inteligência artificial também já produz imagens, o pré-treinamento dos aplicativos de imagens tornou-se um assunto juridicamente relevante também em 2023. Um primeiro caso ajuizado nos Estados Unidos é *Getty Images (US), Inc. v. Stability AI Ltd.* (Estados Unidos da América. U.S. District Court for the District of Delaware. **Getty Images (US), Inc. v. Stability AI Ltd.**, 2023). Os autores, titulares do copyright sobre as imagens alegam várias causas de pedir: a violação direta de direitos de copyright sobre as imagens, uso de informação falsa de gerenciamento de copyright, em violação do § 1202(a) do 17 U.S.C., remoção de dispositivos técnicos de proteção de copyright, em violação ao Digital Millenium Copyright Act (DMCA), violação a direitos de marca registrada, concorrência desleal, diluição de marca registrada, práticas comerciais enganosas em violação à lei do estado de Delaware, e diluição de marca registrada, também em violação à lei do estado de Delaware.

Outra ação judicial foi interposta por dois sites de notícias na internet, chamados *Raw Story* e *AlterNet* que processaram a *OpenAI* por suposta remoção de dispositivos técnicos de proteção de copyright, em violação ao *Digital Millenium Copyright Act* – DMCA (Estados Unidos da América. U.S. District Court for the Southern District of New York. **Raw Story Media, Inc. v. OpenAI**, 2023).

O uso de livros inteiros ou parte deles para o treinamento de inteligência artificial também é objeto de ação judicial, conforme o caso ajuizado em setembro de 2023, intitulado *Authors Guild v. Open AI* no qual autores de livros e escritos defendem que suas obras foram usadas sem permissão para treinar e foram copiadas na inteligência artificial da *OpenAI* e em obras derivadas apresentadas nas respostas que o ChatGPT dá às perguntas que lhe são formuladas. Dentre os autores temos: David Baldacci, Mary Bly, Michael Connelly, Sylvia Day, Jonathen Franzen, John Grisham, Elin Hilderbrand, Christina Baker Kline, Maya

Shanbhag Lang, Victor Lavalle, George R.R. Martin, Jodi Picoult, Douglas Preston, Roxana Robinson, George Sanders, Scott Turow e Rachael Vail (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court for the Southern District of New York. **Authors Guild v. Open AI.**, 2023). As causas de pedir são três: violação direta de copyright, bem como violação vicariante e contribuição para violação de copyright.

O caso *Alter v. OpenAI e Microsoft*, ajuizado em novembro de 2023, envolve o processo ajuizado pelo autor de um livro contra a OpenAI e a Microsoft (Estados Unidos da América. U.S. District Court for the Southern District of New York. **Alter v. OpenAI, Microsoft.**, 2023). O autor argumenta que a OpenAI “copiou e minerou dados de obras de autores, sem qualquer pagamento, para construir uma máquina que é capaz (ou, à medida que a tecnologia avança, em breve será capaz) de executar o mesmo tipo de trabalho pelo qual os escritores seriam remunerados”. Em seguida, a Microsoft teria fornecido bilhões de dólares em investimento para a OpenAI que facilitou que “o sistema de supercomputação sob medida que a OpenAI usava para manter e copiar as obras protegidas por copyright. As causas de pedir apresentadas pelos autores neste caso são duas: violação direta de copyright e contribuição para violação de copyright.

Em um caso ajuizado no dia 7 de julho de 2023, *Richard Kadrey v. Meta Platforms, Inc.*, sob a causa de pedir de violação direta de copyright (embora a petição inicial mencione até enriquecimento ilícito) autores de livros argumentam que seus livros foram usados, sem licença, ou seja, sem autorização expressa dos titulares dos direitos de copyright, na seção Books3 do banco de dados ThePile, extraída da biblioteca Bibliotik, para treinar o programa de IA da Meta, LLaMA. Os autores são Richard Kadrey, Sarah Silverman e Christopher Golden (Estados Unidos da América. U.S. District Court for the Northern District of California. **Richard Kadrey v. Meta Platforms, Inc.**, 2023).

Também ajuizado por autores de livros, o caso *Tremblay v. OpenAI, Inc.*, de junho de 2023, alegam que seus livros foram usados para treinar o GPT da OpenAI sem permissão com base em cópias digitais ilegais dos livros de bibliotecas sombra; e que o GPT-4 produz resumos detalhados de seus livros mediante consultas. Os autores são Paul Tremblay e Mona Awad. As causas de pedir são: violação direta de copyright, violação vicariante de copyright, remoção de dispositivos técnicos de proteção de copyright, em violação ao *Digital Millenium Copyright Act* – DMCA, concorrência desleal, sob a lei do estado da Califórnia, negligência e enriquecimento ilícito (Estados Unidos da América. U.S. District Court for the Northern District of California. **Tremblay v. OpenAI, Inc.**, 2023).

Em mais um caso ajuizado por autores de livros, *Chabon v. Meta Platforms Inc.*, de setembro de 2023, os autores Michael Chabon, David Henry Hwang, Matthew Klam, Rachel Louise Snyder, e Ayelet Waldman, sob a causa de pedir de infração direta ao copyright, alegam que suas obras foram usadas, sem autorização ou licença, e mantidas pela Meta, em seu programa de inteligência artificial, LLaMA, modelo de linguagem grande Meta IA – trata-se do modelo de linguagem que usa uma rede neural com vários parâmetros em vetores de palavras (Russel; NORVIG, 2022), bem como nas respostas dadas pelo programa de inteligência artificial da Meta (Estados Unidos da América. U.S. District Court for the Northern District of California. **Chabon v. Meta Platforms Inc.**, 2023).

Em janeiro de 2024, dois jornalistas e escritores Nicholas Basbanes e Nicholas Gage processaram a Microsoft e a OpenAI por violação de copyright sob o argumento de supostamente usarem seus textos para treinamento prévio de programas de inteligência artificial em seus grandes modelos de linguagem (LLMs). Trata-se do caso **Basbanes v. Microsoft Corp., OpenAI**, no qual as causas de pedir são três: violação direta de copyright, bem como violação vicariante e contribuição para violação de copyright (Estados Unidos da América. U.S. District Court for the Southern District of New York. **Basbanes v. Microsoft Corp., OpenAI**, 2024).

5. CONCLUSÃO

O artigo evidencia uma extensa discussão jurídica nos Estados Unidos sobre a utilização de obras protegidas por direitos autorais, como livros, artigos, imagens e textos jornalísticos, para o pré-treinamento de programas de computador de inteligência artificial. A atualidade e relevância desse tema são notáveis, dadas as incertezas em torno do uso de textos, imagens, sons, notícias e outras obras protegidas disponíveis na internet para o pré-treinamento de programas de inteligência artificial em redes neurais de modelos de linguagem extensos.

A análise comparativa realizada no artigo é motivada pelas primeiras e mais significativas ações judiciais nos Estados Unidos, iniciadas em meados de 2023 e prosseguindo até 2024.

O artigo adota a teoria da justiça como troca de Nietzsche como referencial teórico, pois entende que a disponibilização de obras protegidas na internet não implica automaticamente em uma licença de uso para terceiros criarem obras derivadas sem uma justa compensação entre as partes envolvidas.

Além disso, embora o princípio da justiça como troca de Nietzsche sugira uma abordagem equitativa na interpretação dos contratos de licença de direitos autorais, a prática real e as tendências jurisprudenciais podem favorecer os interesses dos titulares dos direitos autorais, especialmente em jurisdições de Common Law. Isso ressalta a importância de uma análise minuciosa das leis e práticas locais na redação e interpretação de contratos de licença de direitos autorais.

Com base na teoria da justiça como troca, que pressupõe uma relação equitativa entre as partes em um contrato, uma interpretação que reconheça a troca do conteúdo protegido pelo pagamento da licença seria mais apropriada. Assim, uma interpretação equilibrada visaria assegurar que ambas as partes cumpram suas obrigações e recebam uma compensação justa pelos benefícios acordados no contrato de licença.

REFERÊNCIAS

BAKER, J. H. **An introduction to English legal history**. 3^a ed. Londres: Butterworths Reed Elsevier, 1990.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**, 1789. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the District of Delaware. **Thomson Reuters Enterprise Centre GMBH v. Ross Intelligence Inc**. 2023. Disponível em: https://www.courtlistener.com/docket/17131648/thomson-reuters-enterprise-centre-gmbh-v-ross-intelligence-inc/?filed_after=&filed_before=&entry_gte=&entry_lte=&order_by=asc. Acesso em 08 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the District of Delaware. **Getty Images (US), Inc. v. Stability AI Ltd**. 2023. Disponível em: [Getty Images \(US\), Inc. v. Stability AI, Inc., 1:23-cv-00135 – CourtListener.com](https://www.courtlistener.com/docket/17131648/thomson-reuters-enterprise-centre-gmbh-v-ross-intelligence-inc/?filed_after=&filed_before=&entry_gte=&entry_lte=&order_by=asc). Acesso em: 08 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Northern District of California. **Chabon v. Meta Platforms Inc.** 2023. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/docket/67785353/chabon-v-meta-platforms-inc/>. Acesso em 08 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Northern District of California. **Richard Kadrey v. Meta Platforms, Inc.** 2023. Disponível em: [Kadrey v. Meta Platforms, Inc., 3:23-cv-03417 – CourtListener.com](https://www.courtlistener.com/docket/323-cv-03417-kadrey-v-meta-platforms-inc/). Acesso em 08 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. District Court for the Southern District of New York. **Basbanes v. Microsoft Corp., OpenAI.** 2024. Disponível em: [Basbanes et al v. MICROSOFT CORPORATION et al \(1:24-cv-00084\), New York Southern District Court \(pacermonitor.com\)](https://www.pacermonitor.com/cases/124-cv-00084-basbanes-et-al-v-microsoft-corporation-et-al). Acesso em 08 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of New York. **Raw Story Media, Inc. v. OpenAI.** 2023. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/docket/68290709/raw-story-media-inc-v-openai-inc/>. Acesso em: 31 mar. 2024,

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of New York. **Authors Guild v. Open AI.** 2023. Disponível em: [Authors Guild v. OpenAI Inc., 1:23-cv-08292 – CourtListener.com](https://www.courtlistener.com/docket/123-cv-08292-authors-guild-v-open-ai-inc/). Acesso em 08 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of New York. **Alter v. OpenAI, Microsoft.** 2023. Disponível em: [Sancton v. OpenAI Inc. et al 1:2023cv10211 | US District Court for the Southern District of New York | Justia](https://www.justia.com/cases/federal/district-courts/new-york/sdny/2023-cv-10211-1/). Acesso em 08 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of New York. **The New York Times Co. v. Microsoft Corp., OpenAI.** 2023. Disponível em: [The New York Times Company v. Microsoft Corporation, 1:23-cv-11195 – CourtListener.com](https://www.courtlistener.com/docket/123-cv-11195-the-new-york-times-company-v-microsoft-corporation/)
[The New York Times Company v. Microsoft Corporation, 1:23-cv-11195 – CourtListener.com](https://www.courtlistener.com/docket/123-cv-11195-the-new-york-times-company-v-microsoft-corporation/). Acesso em 08 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Copyright Office. **The Digital Millennium Copyright Act.** 1998. Disponível em: <https://www.copyright.gov/dmca/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

MAITLAND, William e POLLOCK, Frederick. **The history of English Law before the Time of Edward**, I vol. 2, 2a. ed., Cambridge, Ed. Univ. Press, 1968.

MAYALI, Laurent. Social practices, legal narrative, and the development of the legal tradition. **Chicago-Kent Law Review**, 1999. Disponível em: [Foreword: Social Practices, Legal Narrative, and the Development of the Legal Tradition | Laurent Mayali - Academia.edu](https://www.academia.edu/123456789/Foreword_Social_Practices_Legal_Narrative_and_the_Development_of_the_Legal_Tradition). Acesso em: 09 mar. 2024.

LEMLEY, Mark; MERGES, Robert P.; MENELL, Peter S; BALGANESH, Shyamkrishna. **Intellectual Property in the New Technological Age**, Vol. I - Perspectives, Trade Secrets and Patents, 2023.

NIETZSCHE, F. **Assim falou Zaratustra**. (1885). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987.

NIETZSCHE, F. **Humano demasiado humano**. (1878) Lisboa: Ed. Presença, 1973.

ROHRMANN, C. A. The role of the dogmatic function of law in cyberspace. **International Journal of Liability and Scientific Enquiry** (Online), v. 1, p. 8, 2007. Disponível em: <https://www.inderscience.com/info/inarticle.php?artid=14583>. Acesso em: 10 mar. 2024

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: a modern approach**. ed. Kindle, 2022.